



O Efeito Ulisses e o Véu Corporativo: A Ponderação Ética do STJ na Desconsideração da Personalidade Jurídica

The Ulysses Effect and the Corporate Veil: The Ethical Consideration of the Superior Court of Justice in Disregarding Corporate Personality

Leonasser Lima Rodrigues¹

Daniel Aristides Natividade Campos²

<https://doi.org/10.5281/zenodo.21192731>

Resumo: O presente Artigo Científico analisa a aplicação da Desconsideração da Personalidade Jurídica (Disregard Doctrine) na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), explorando o ponto de tensão entre o dogma da autonomia patrimonial e a coibição ao uso abusivo da pessoa jurídica. A pesquisa demonstra que o STJ estabeleceu um marco de equilíbrio ao distinguir rigorosamente a Teoria Maior (Art. 50 do Código Civil) – que exige comprovação de desvio de finalidade ou confusão patrimonial – da Teoria Menor (Art. 28, § 5º, do CDC), aplicável em relações de consumo, onde basta o mero obstáculo ao ressarcimento. O estudo aprofunda a análise dos requisitos de abuso na Corte Superior, evidenciando que o rigor na aplicação da Teoria Maior visa a preservar a segurança jurídica e o fomento da atividade econômica, atuando o Judiciário como um "Efeito Ulisses" contra a fraude societária. Adicionalmente, são examinados os desafios da desconsideração inversa e a função garantidora do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica (IDPJ) no Código de Processo Civil. A metodologia baseou-se na análise da doutrina de Venosa, Borba e Negrão, e em julgados paradigmáticos do STJ. Conclui-se que a Corte Superior fortalece a ética empresarial ao exigir prova qualificada do abuso, sem, contudo, desamparar o credor vulnerável.

Palavras-chave: Desconsideração da Personalidade Jurídica. Teorias Maior e Menor. Desvio de Finalidade. Confusão Patrimonial. Superior Tribunal de Justiça.

Abstract: This scientific article analyzes the application of the Disregard of Legal Personality Doctrine in the jurisprudence of the Superior Court of Justice (STJ), exploring the point of tension between the dogma of patrimonial autonomy and the prohibition of the abusive use of legal entities. The research demonstrates that the STJ has established a benchmark of balance by rigorously distinguishing the Major Theory (Article 50 of the Civil Code) – which requires proof of misuse of purpose or commingling of assets – from the Minor Theory (Article 28, § 5, of the Consumer Protection Code), applicable in consumer relations, where mere obstruction to restitution is sufficient. The study deepens the analysis of the abuse requirements in the Superior Court, highlighting that the rigor in the application of the Major Theory aims to preserve legal certainty and promote economic activity, with the Judiciary acting as a "Ulysses Effect" against corporate fraud. Additionally, the challenges of reverse piercing of the corporate veil and the guaranteeing function of the Incident of Piercing the Corporate Veil (IDPJ) in the Code of Civil Procedure are examined. The methodology was based on the analysis of the doctrine of Venosa, Borba and Negrão, and on paradigmatic judgments of the Superior Court of Justice (STJ). It is concluded that the Superior Court strengthens business ethics by requiring qualified proof of abuse, without, however, leaving the vulnerable creditor unprotected.

Keywords: Disregarding Corporate Personality. Major and Minor Theories. Misuse of Corporate Purpose. Commingling of Assets. Superior Court of Justice.

¹Graduado em Filosofia, Pedagogia, Letras – Português/Espanhol, Letras – Português/Inglês e História. Acadêmico de Direito. Iesgo. ORCID: 0000-0002-0415-4010. E-mail: leonasser.rodrigues@iesgo.edu.br

²Mestre em Ciências Sociais. Iesgo. ORCID: 0000-0002-6592-8040. E-mail: daniel.campos@iesgo.edu.br



1 INTRODUÇÃO

A constituição da pessoa jurídica e a consequente autonomia patrimonial – que, na lição de José Edwaldo Tavares Borba (2019), garante a separação entre o patrimônio social e o dos sócios – representam o pilar do Direito Empresarial e o principal motor do fomento econômico. Essa proteção, conhecida como "véu corporativo", garante a segurança jurídica ao isolar o risco do empreendimento. Contudo, essa autonomia não é absoluta. Quando a pessoa jurídica é utilizada como escudo para atos ilícitos ou abusivos, o ordenamento aciona a Desconsideração da Personalidade Jurídica (*Disregard Doctrine*). Tal teoria, conforme Sílvio de Salvo Venosa (2019), não extingue a sociedade, mas declara sua ineficácia em casos pontuais, exercendo uma função ética e moralizadora contra a fraude.

A aplicação do instituto se divide em duas grandes vertentes: a Teoria Maior, adotada pelo Código Civil (Art. 50), que exige rigor probatório, demandando a comprovação de desvio de finalidade ou confusão patrimonial para afastar o véu; e a Teoria Menor, prevista em legislações como o Código de Defesa do Consumidor (Art. 28, § 5º), que flexibiliza o requisito, bastando que a personalidade seja obstáculo ao ressarcimento do credor vulnerável.

A coexistência dessas matrizes teóricas atribui ao Superior Tribunal de Justiça (STJ) o papel de Guardião da *Disregard Doctrine* e principal balizador da matéria. É o STJ quem estabelece as linhas de demarcação, exigindo, nas relações empresariais, o rigor da Teoria Maior. O Tribunal assume uma postura de "Efeito Ulisses", uma analogia mitológica em que o herói Odisseu se amarra ao mastro de seu navio para resistir ao canto das sereias. No contexto societário, o STJ funciona como o "mastro" ao instituir regras rigorosas (os requisitos do Art. 50 do CC) que limitam a discricionariedade judicial e a tentação de desconsiderar o véu corporativo pela mera insolvência. Essa autolimitação, ou pacto, é vital para proteger o princípio da autonomia patrimonial, garantindo que o instituto não seja destruído pela facilidade da execução.

A problemática central que norteia esta pesquisa reside na seguinte questão: De que forma a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar o Artigo 50 do Código Civil, estabeleceu os parâmetros probatórios e conceituais do Desvio de Finalidade e da Confusão Patrimonial, garantindo a segurança jurídica sem fragilizar o crédito e a ética empresarial?



Para responder a esse questionamento, esta pesquisa se propõe a analisar a evolução doutrinária e legal do instituto, focando na atuação do STJ. O trabalho será desenvolvido em três eixos principais: a) a análise dos fundamentos principiológicos que informam a Desconsideração e a distinção entre as Teorias Maior e Menor; b) a discussão detalhada sobre a consolidação dos requisitos do Art. 50 do CC na jurisprudência do STJ, detalhando os conceitos de Desvio de Finalidade e Confusão Patrimonial; e c) a avaliação crítica dos desafios atuais da aplicação do instituto pela Corte, incluindo a desconsideração inversa e a questão da mera insolvência. A metodologia utilizada é a pesquisa bibliográfica e documental, de natureza qualitativa e abordagem dedutiva, baseada na análise da doutrina e da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

2 FUNDAMENTOS TEÓRICOS DA *DISREGARD DOCTRINE*

A chamada *Disregard Doctrine*, expressão de origem anglo-saxã, corresponde à teoria da desconsideração da personalidade jurídica, pela qual o julgador, em hipóteses excepcionais, afasta o chamado véu corporativo para alcançar o patrimônio de sócios ou administradores que se valeram da pessoa jurídica de forma abusiva. No contexto brasileiro, essa doutrina foi recepcionada e positivada de maneira especialmente clara no artigo 50 do Código Civil, bem como em normas de proteção do consumidor e de outros grupos vulneráveis, passando a ser construída, em termos conceituais e probatórios, pela doutrina e, de modo destacado, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Ao utilizar a expressão *Disregard Doctrine* no título e no desenvolvimento, o presente artigo busca justamente dialogar com essa matriz teórica estrangeira, evidenciando como o ordenamento nacional a incorporou e a adaptou à realidade socioeconômica brasileira.

A expressão “véu corporativo” (“*corporate veil*”) refere-se à barreira jurídica que separa o patrimônio da pessoa jurídica (empresa, sociedade, associação) daquele de seus sócios ou administradores, proporcionando autonomia e proteção aos envolvidos nas atividades empresariais. Por meio da personalidade jurídica, a empresa torna-se sujeito de direitos e obrigações distintos dos seus membros, o que incentiva investimentos e dinamismo econômico, pois limita os riscos ao patrimônio da sociedade, não ao dos sócios. Contudo, essa separação pode ser manipulada para práticas abusivas, como fraudes, ocultação de bens ou desvio de finalidade, prejudicando credores e terceiros.



Para melhor elucidar, cabe exemplificar com casos concretos. No REsp 1.412.997/SP, o STJ reconheceu o abuso do véu corporativo quando uma sociedade foi utilizada para fraudar credores, indicando desvio de finalidade. O sócio controlador transferiu suas cotas para familiares, mas permaneceu, na prática, à frente da empresa, utilizando o patrimônio social de maneira a prejudicar terceiros:

“...houve confusão patrimonial e abuso de direito por parte do sócio controlador, que se utilizou da pessoa jurídica para ocultar bens pessoais em prejuízo de terceiros. É legítima, portanto, a aplicação da desconsideração inversa da personalidade jurídica, afastando-se o véu corporativo para satisfazer créditos de responsabilidade do controlador.”
(REsp 1.412.997/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 18/05/2014).

Há também exemplo de confusão patrimonial, como aponta o REsp 948.117/MS, em que a Ministra Nancy Andrighi explicou:

“A desconsideração inversa da personalidade jurídica caracteriza-se pelo afastamento da autonomia patrimonial da sociedade, para, contrariamente do usual, atingir o patrimônio da empresa com o objetivo de saldar dívidas pessoais de sócio, quando restar evidenciado que o sócio se utiliza da pessoa jurídica de forma irregular, confundindo seus bens particulares com os da sociedade.”
(REsp 948.117/MS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 14/12/2009).

Essas decisões deixam claro que a superação do véu corporativo se justifica apenas diante de evidências concretas de abuso, jamais pelo simples inadimplemento ou crise financeira da empresa, sendo sempre imprescindível comprovar desvio de finalidade ou confusão patrimonial.

2.1 O Canto das Sereias e a Função Moralizadora da Personalidade Jurídica

O ‘canto das sereias’, na narrativa da Odisseia, representa a sedução que desvia o navegante do seu curso e o conduz ao naufrágio, justamente porque o encanto encobre o perigo que está à espreita. No campo do Direito Empresarial, a metáfora serve para ilustrar como a personalidade jurídica e a autonomia patrimonial, embora sejam conquistas civilizatórias essenciais ao desenvolvimento econômico, podem transformar-se em um ‘canto sedutor’ quando usadas para encobrir fraudes, blindar patrimônio de má-fé e frustrar credores. Assim como Ulisses precisou se amarrar ao mastro para ouvir o canto sem sucumbir, o ordenamento jurídico impõe limites ao uso da pessoa jurídica por meio da desconsideração da personalidade, que funciona como amarra ética e técnica para impedir que o véu corporativo se converta em instrumento de injustiça.



O Direito Empresarial baseia-se na premissa da separação entre o ente moral (a sociedade) e os seus componentes (os sócios). Esta separação, concretizada pela autonomia patrimonial, é um princípio estruturante que viabiliza o desenvolvimento econômico ao limitar a responsabilidade dos investidores ao capital social. Sobre a importância desse princípio, José Edwaldo Tavares Borba (2019) salienta que a personalidade jurídica distinta das sociedades empresárias gera consequências precisas, sendo a mais relevante a responsabilidade patrimonial da própria sociedade pelas obrigações que assume, e não de seus sócios (BORBA, 2019).

Entretanto, o exercício desse direito à autonomia não é absoluto. Quando o "véu corporativo" se torna um mero instrumento para acobertar desvios e fraudes, o ordenamento jurídico aciona o mecanismo da Desconsideração da Personalidade Jurídica. Neste contexto, o instituto assume uma função moralizadora, visando a preservar a própria essência da pessoa jurídica, coibindo seu mau uso. Como ensina Venosa, a desconsideração não implica extinção da pessoa jurídica, mas produz apenas uma ineficácia pontual de seus efeitos no caso concreto, distinguindo-se da despersonalização. (VENOSA, 2019).

O uso indevido da pessoa jurídica demanda uma intervenção judicial eficaz que ultrapasse a proteção patrimonial usual, possibilitando a responsabilização direta dos sócios que, de forma abusiva, utilizaram a estrutura societária para se esquivar do cumprimento de obrigações legais e contratuais. Essa medida extraordinária, representada pela desconsideração da personalidade jurídica, visa impedir que o véu corporativo sirva como escudo para fraudes, garantindo a efetividade do direito e a justa reparação dos prejuízos causados.

2.2 A Dupla Face da Desconsideração: Teoria Maior (*Rigidez*) vs. Teoria Menor (*Flexibilidade*)

O ordenamento pátrio alberga duas correntes principais que ditam os requisitos para a aplicação da Desconsideração, distinguindo-se fundamentalmente pelo grau de exigência probatória: a Teoria Maior e a Teoria Menor.

2.2.1 A Teoria Maior (Art. 50 do Código Civil)

A Teoria Maior é a regra geral adotada pelo Código Civil (Art. 50) e prepondera no Direito Empresarial e Civil. Sua aplicação exige um rigoroso ônus probatório, demandando a comprovação de um dos seguintes elementos: o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial. A simples insolvência ou o encerramento irregular da sociedade não são, por si sós, suficientes



para a aplicação desta teoria. Ricardo Negrão (2017) ressalta a importância de a Desconsideração ser aplicada apenas mediante prova robusta, sob pena de esvaziar a segurança jurídica inerente ao tipo societário.

A doutrina e a jurisprudência entendem o abuso da personalidade jurídica, neste contexto, como pressuposto inafastável. Conforme se verificou, Borba (2019) aponta que o pressuposto é a ocorrência de fraude por meio da separação patrimonial. Se a autonomia não foi utilizada de maneira indevida, não há fundamento para a sua desconsideração.

2.2.2 A Teoria Menor (Art. 28 do Código de Defesa do Consumidor)

Em contraposição ao rigor do Art. 50 do CC, a Teoria Menor adota critérios mais flexíveis e visa, essencialmente, à proteção da parte hipossuficiente. Sua principal manifestação legal encontra-se no Art. 28, § 5º, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), e é aplicada também em outras legislações de cunho social (ambiental, por exemplo).

Neste modelo, basta que a personalidade jurídica constitua um obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados ao consumidor para que se autorize a desconsideração. A ênfase é, portanto, objetiva: o foco é a insolvência e o prejuízo do credor, dispensando-se a prova de fraude ou abuso (desvio de finalidade ou confusão patrimonial). Venosa (2019) menciona explicitamente os fundamentos legais no Art. 28 do CDC para justificar a exceção, o que reforça a natureza diferenciada desta teoria em face daquela prevista na codificação civil.

A distinção entre as duas correntes é fundamental, pois é justamente o STJ que precisa dirimir os conflitos de aplicação, garantindo que o rigor da Teoria Maior prevaleça nas relações tipicamente empresariais, enquanto a Teoria Menor se mantenha restrita às relações de consumo e outras que exigem tutela especial.

3 O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA COMO GUARDIÃO DA *DISREGARD DOCTRINE*

A atuação do STJ sobre a desconsideração da personalidade jurídica consolidou-se na limitação da aplicação do instituto, com atenção redobrada ao rigor probatório exigido no art. 50 do Código Civil. O Tribunal tem reiterado:



"A desconsideração da personalidade jurídica, com fundamento no artigo 50 do Código Civil, possui caráter excepcional e se subordina à cabal demonstração do abuso da personalidade, consubstanciado alternativamente pelo desvio de finalidade – utilização da pessoa jurídica com o intuito de lesar terceiros – ou pela confusão patrimonial, sendo insuficiente a mera demonstração de insolvência da sociedade ou de encerramento irregular de suas atividades". (STJ, AGINT NO ARESP 2.648.073/SP, 2025)

A atuação do Superior Tribunal de Justiça (STJ) como guardião da *Disregard Doctrine* reveste-se de extrema importância para o equilíbrio entre a proteção da autonomia patrimonial das sociedades empresariais e a necessidade de coibir abusos que, se não reprimidos, comprometeriam a segurança jurídica e a justiça nas relações empresariais. O STJ tem afirmado que a desconsideração da personalidade jurídica deve ser medida excepcional, aplicável somente quando comprovada a existência de desvio de finalidade ou confusão patrimonial, conforme previsto expressamente no artigo 50 do Código Civil. Tal rigor probatório visa assegurar que o instrumento não se torne um mecanismo banalizado de responsabilização, protegendo tanto os sócios de boa-fé quanto o interesse legítimo dos credores e da coletividade econômica. Desse modo, o Tribunal atua como um verdadeiro filtro moralizador que delimita os contornos e limites da desconsideração, salvaguardando a função social da pessoa jurídica e a confiança no sistema empresarial.

3.1 O Rigor da Teoria Maior na Corte Superior: Exigência do Abuso Comprovado

Superada a discussão doutrinária e as diferentes matrizes teóricas, o ponto nevrálgico do Direito Empresarial brasileiro é a aplicação prática da Desconsideração, tarefa exercida com rigor pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ). O Tribunal, ao julgar as lides cíveis e empresariais, consolidou a regra de que o Art. 50 do Código Civil deve ser interpretado restritivamente. Esta postura visa a proteger a segurança jurídica e, principalmente, o princípio da limitação da responsabilidade, essencial para o fomento da atividade econômica, como preconiza Ricardo Negrão (2017).

A tese firmada pela Corte é clara: a Desconsideração da Personalidade Jurídica, nas relações regidas pelo Código Civil, não pode ser fundamentada apenas na insolvência da empresa ou na ausência de bens penhoráveis. A jurisprudência rejeita o argumento de que a mera dificuldade em satisfazer o crédito autorize o rompimento do véu corporativo.



O STJ tem reiteradamente pacificado o entendimento de que a desconsideração é uma medida excepcional, que só pode ser decretada quando comprovados os requisitos específicos do Art. 50 do CC, que definem o abuso da personalidade jurídica. Essa tese reitera o entendimento de que a Teoria Maior exige um pressuposto subjetivo (fraude) ou objetivo (confusão) que extrapole a simples má gestão ou crise financeira. O STJ age como o "Efeito Ulisses", impedindo que o juízo de primeiro grau sucumba à facilidade de desconsiderar a personalidade jurídica apenas pela frustração da execução.

3.2 A Gênese do Abuso: Desvio de Finalidade e Confusão Patrimonial

Para fins de aplicação do Art. 50 do CC, a Corte Superior dedicou-se a conceituar, de forma precisa, os dois elementos que configuram o abuso da personalidade:

O desvio de finalidade consiste no uso da pessoa jurídica para fim diverso daquele previsto em lei ou no contrato social, com a intenção clara de fraudar credores ou prejudicar terceiros. Configura-se quando a pessoa jurídica é instrumentalizada para viabilizar negócios ilícitos, encobrir atos fraudulentos, ou ocultar patrimônio de forma maliciosa. Já a confusão patrimonial se caracteriza pela ausência de separação entre o patrimônio da sociedade e o dos sócios, evidenciada pelo uso compartilhado de bens, recursos financeiros e obrigações, de modo que não se reconheça uma fronteira clara entre os patrimônios. A presença sistemática dessas práticas legitima a desconsideração da personalidade jurídica, como forma de responsabilizar aqueles que se beneficiam indevidamente do instituto. (STJ, AgInt no AREsp 2.648.073/SP, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 2025)

Ao distinguir claramente esses dois fundamentos para a desconsideração da personalidade jurídica, o Superior Tribunal de Justiça reafirma a necessidade de prova robusta para a responsabilização dos sócios além do patrimônio da pessoa jurídica. Essa exigência não apenas impede a banalização do instituto, mas também reforça o princípio da segurança jurídica e da proteção da autonomia patrimonial, evitando que decisões judiciais sejam fundamentadas em meras presunções ou dificuldades econômicas da empresa. Assim, a atuação da Corte promove equilíbrio entre coibir fraudes e garantir a estabilidade das relações empresariais, atribuindo à desconsideração um papel técnico-jurídico preciso e moralizador.

3.2.1 O Desvio de Finalidade

O desvio de finalidade está ligado à intenção fraudulenta. Conforme o entendimento do STJ, este requisito se configura quando há um ato intencional e fraudulento dos sócios para desviar o patrimônio da sociedade ou utilizar a pessoa jurídica para fins diversos daqueles



previstos no contrato social, com o objetivo claro de lesar terceiros (STJ, REsp 1.729.554/SP, 2018).

O desvio exige, portanto, a prova de um ato de malícia, uma manobra, um "conluio" que visa a afastar o patrimônio dos credores. Na prática forense, o desvio é evidenciado pelo esvaziamento patrimonial da empresa em favor do sócio, ou a criação de empresas "fantasmas" que assumem dívidas para proteger o grupo econômico original.

3.2.2 A Confusão Patrimonial

A confusão patrimonial, por sua vez, é de natureza objetiva e dispensa a prova da má-fé (elemento subjetivo), bastando a comprovação de que o sócio e a sociedade se comportam como um único ente, ignorando a separação contábil e financeira. A Corte Superior exemplifica a confusão com situações como:

- O cumprimento repetitivo, pela sociedade, de obrigações do sócio ou do administrador, ou vice-versa;
- A transferência de ativos e passivos sem as devidas contraprestações (em valores desproporcionais);
- A ausência de separação contábil ou financeira entre a pessoa jurídica e seus membros.

A comprovação da confusão patrimonial, muitas vezes evidenciada por meio de perícias contábeis, é um caminho mais técnico para o credor que busca a responsabilização, pois foca em fatos objetivos da gestão. Em recente julgado, o STJ admitiu que a confusão patrimonial pode ser decorrente até mesmo de um conluio familiar orquestrado com o fim de blindar o patrimônio do executado (STJ, AGINT NO ARESP 2.685.169/SP, 2025).

A manutenção desse rigor pelo STJ é fundamental para o Direito Empresarial, pois, como afirma a doutrina, a fragilização da autonomia patrimonial baseada apenas na insolvência retiraria a segurança da responsabilidade limitada, desestimulando a própria constituição de sociedades empresárias de responsabilidade limitada no Brasil.

4 DISTINÇÕES E DESAFIOS DA APLICAÇÃO PELO STJ

4.1 A Zona de Conflito: Teoria Maior (CC) e Teoria Menor (CDC) no STJ



A grande dificuldade hermenêutica no tema reside na coexistência, no ordenamento, das duas teorias de Desconsideração. O STJ, atuando como Corte de Uniformização, estabeleceu uma clara distinção, aplicando a Teoria Maior (Art. 50, CC) em regra e a Teoria Menor (Art. 28, § 5º, CDC) nas relações de consumo, com base no princípio constitucional da vulnerabilidade.

Para o STJ, a sistemática consumerista adotou uma posição flexível. Nesses casos, o Tribunal entende que a mera dificuldade do consumidor em obter o ressarcimento do prejuízo causado pela sociedade empresária é suficiente para autorizar o afastamento do véu corporativo. Essa tese é de extrema importância social, pois evita que a dificuldade técnica de provar a fraude impeça o direito fundamental do consumidor, parte hipossuficiente na relação. A Corte firmou entendimento de que:

Extraí-se do artigo 28, § 5º, do Código de Defesa do Consumidor que a sistemática consumerista adotou a Teoria Menor, admitindo a desconsideração da personalidade sempre que ela for óbice ao ressarcimento dos prejuízos causados aos consumidores, de forma diversa da posição adotada pelo Código Civil no seu art. 50, onde prevalece a Teoria Maior da desconsideração. (STJ, AGINT NO ARES 1.811.324/RS, Rel. Min. Marco Buzzi, DJe 12/05/2024)

É crucial notar que essa flexibilidade não é irrestrita. O STJ limitou, por exemplo, o alcance da Teoria Menor ao débito principal de consumo. Em julgado recente, a Corte decidiu que a Teoria Menor não abrange a multa por litigância de má-fé aplicada à sociedade, limitando a responsabilidade do sócio apenas à dívida de consumo original. Tal ponderação demonstra o esforço do Tribunal em equilibrar a proteção consumerista com a segurança jurídica do Direito Empresarial (STJ, REsp 1.900.843/DF, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 30/05/2023).

4.2 A Desconsideração Inversa: O sócio se esconde atrás da empresa

A Desconsideração Inversa da Personalidade Jurídica representa um avanço na aplicação do instituto, sendo igualmente admitida e controlada pelo STJ. Neste cenário, a ordem de responsabilização é invertida: o credor busca atingir o patrimônio da sociedade por dívidas pessoais do sócio ou administrador.

Essa modalidade ocorre, tipicamente, quando o devedor (o sócio) utiliza a pessoa jurídica sobre a qual detém controle absoluto para ocultar ou desviar seus bens, transferindo-os



para o patrimônio social para blindá-los da execução. O STJ aplica, para a Desconsideração Inversa, os mesmos requisitos rigorosos da Teoria Maior, exigindo a comprovação de desvio de finalidade ou confusão patrimonial. A Corte reconhece a Desconsideração Inversa como um instrumento legítimo para combater a fraude em situações como a blindagem patrimonial em ações de família (divórcio, execução de alimentos) e execuções fiscais, quando comprovado o intuito fraudulento do sócio (STJ, REsp 1.965.982/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 09/05/2022).

4.3 O Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica (IDPJ/CPC 2015)

O Código de Processo Civil de 2015 formalizou o procedimento para a Desconsideração, criando o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica (IDPJ, Arts. 133 a 137). Embora o IDPJ seja uma regra de natureza processual, o STJ tem papel fundamental na uniformização de sua aplicação, garantindo que o rito não seja instaurado sem o preenchimento dos requisitos de direito material (Art. 50, CC).

O incidente assegura o contraditório e a ampla defesa prévia ao sócio ou terceiro atingido, evitando que a Desconsideração seja decretada *de plano* e sem oportunidade de defesa. Apesar da crítica de Ricardo Negrão (2017) sobre a morosidade que o incidente poderia gerar, o STJ tem defendido que a instauração do IDPJ, mesmo em casos de desconsideração de EIRELI por dívida de seu titular, é indispensável para a legalidade do processo (STJ, REsp 1.874.256/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 21/09/2021). Este procedimento reforça o caráter excepcional da medida e demonstra a preocupação do Judiciário em não fragilizar o instituto societário sem o devido processo legal.

5 METODOLOGIA

A presente pesquisa caracteriza-se como bibliográfica e documental, de natureza qualitativa e abordagem dedutiva, voltada à análise crítica da aplicação da Desconsideração da Personalidade Jurídica pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ). O estudo desenvolveu-se a partir da investigação doutrinária e jurisprudencial acerca da *Disregard Doctrine* no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente no âmbito do Direito Empresarial e do Direito do Consumidor.



A metodologia qualitativa foi adotada por possibilitar a interpretação aprofundada dos fundamentos jurídicos e principiológicos relacionados ao instituto da desconsideração da personalidade jurídica, permitindo compreender a construção jurisprudencial do STJ e seus impactos na segurança jurídica e na ética empresarial. Conforme ensina Antônio Carlos Gil, a pesquisa qualitativa busca interpretar fenômenos sociais e jurídicos a partir da análise contextualizada dos dados, sem a pretensão de mensuração estatística.

No campo bibliográfico, foram utilizados como referenciais teóricos autores clássicos do Direito Empresarial e Civil, tais como José Edwaldo Tavares Borba (2019), Ricardo Negrão (2017) e Sílvio de Salvo Venosa (2019), cujas obras oferecem suporte conceitual acerca da autonomia patrimonial, da responsabilidade societária e da teoria da desconsideração da personalidade jurídica.

A pesquisa documental concentrou-se na análise de julgados paradigmáticos do Superior Tribunal de Justiça, especialmente Recursos Especiais e Agravos Internos em Recursos Especiais relacionados à aplicação do artigo 50 do Código Civil e do artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor. Os precedentes examinados permitiram identificar os critérios probatórios exigidos pela Corte para a configuração do desvio de finalidade e da confusão patrimonial, bem como a distinção entre a Teoria Maior e a Teoria Menor da desconsideração.

Quanto ao método de abordagem, utilizou-se o método dedutivo, partindo-se dos fundamentos gerais da autonomia patrimonial e da responsabilidade limitada para, posteriormente, analisar a aplicação concreta desses princípios na jurisprudência do STJ. Tal perspectiva possibilitou avaliar criticamente a atuação da Corte Superior como instrumento de equilíbrio entre proteção ao crédito, repressão à fraude e preservação da atividade empresarial.

6 RESULTADOS E DISCUSSÃO

A análise doutrinária e jurisprudencial realizada permitiu verificar que o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento rigoroso quanto à aplicação da Desconsideração da Personalidade Jurídica nas relações empresariais regidas pelo Código Civil. Os resultados demonstram que a Corte Superior adotou interpretação restritiva do artigo 50 do Código Civil,



exigindo prova robusta do abuso da personalidade jurídica, materializado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial.

Observou-se que a jurisprudência do STJ afasta a possibilidade de desconsideração fundada exclusivamente na insolvência da empresa ou na inexistência de bens penhoráveis, reafirmando a autonomia patrimonial como princípio estruturante do Direito Empresarial. Esse posicionamento fortalece a segurança jurídica e preserva a função econômica da responsabilidade limitada, evitando a banalização do instituto da desconsideração.

Os julgados analisados também demonstraram que o Tribunal diferencia claramente a aplicação da Teoria Maior e da Teoria Menor. Enquanto nas relações empresariais prevalece o rigor probatório do artigo 50 do Código Civil, nas relações de consumo a Corte admite maior flexibilização, em conformidade com o artigo 28, § 5º, do Código de Defesa do Consumidor, priorizando a tutela do consumidor vulnerável.

Outro resultado relevante identificado na pesquisa refere-se ao reconhecimento e à consolidação da desconsideração inversa da personalidade jurídica como mecanismo legítimo de combate à blindagem patrimonial fraudulenta. O STJ passou a admitir a responsabilização da pessoa jurídica por dívidas pessoais do sócio quando comprovado o uso abusivo da estrutura societária para ocultação de patrimônio.

Além disso, verificou-se que o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica (IDPJ), introduzido pelo Código de Processo Civil de 2015, representa importante instrumento garantidor do devido processo legal, assegurando contraditório e ampla defesa antes da responsabilização patrimonial de sócios ou terceiros.

A discussão evidencia que o STJ exerce papel fundamental de equilíbrio entre dois valores essenciais: de um lado, a preservação da autonomia patrimonial e da livre iniciativa; de outro, a necessidade de impedir fraudes e assegurar efetividade à tutela jurisdicional. Nesse contexto, a metáfora do “Efeito Ulisses” revela-se adequada para representar a postura autolimitadora da Corte, que estabelece critérios rígidos para evitar decisões arbitrárias ou emocionalmente influenciadas pela mera frustração do crédito.

Os resultados obtidos confirmam que a jurisprudência do STJ fortalece a ética empresarial ao impedir o uso abusivo da pessoa jurídica, sem comprometer a estabilidade das



relações econômicas. Assim, a atuação da Corte Superior demonstra preocupação simultânea com a proteção do mercado, a confiança nas relações empresariais e a efetividade da justiça material.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente Artigo Científico buscou analisar o papel central do Superior Tribunal de Justiça (STJ) na uniformização e aplicação da Desconsideração da Personalidade Jurídica no Brasil. Partindo da premissa de que a autonomia patrimonial é o dogma essencial do Direito Societário, a pesquisa confirmou que a intervenção judicial, materializada na *Disregard Doctrine*, é a resposta do ordenamento jurídico ao uso abusivo ou fraudulento da pessoa jurídica.

A pesquisa demonstrou que o STJ logrou estabelecer um marco de equilíbrio fundamental para a segurança jurídica e para a ética empresarial, ao responder de forma distinta às duas grandes questões do tema.

No campo estrito do Direito Empresarial (relação entre pares), onde se aplica a Teoria Maior (Art. 50, CC), o Tribunal manteve o rigor extremo na exigência de comprovação do abuso. A Desconsideração do véu corporativo não é uma penalidade pela má gestão ou pela crise financeira, mas sim uma punição à fraude, que deve ser provada pelo desvio de finalidade (ato intencional para lesar) ou pela confusão patrimonial (mistura de bens entre sócio e empresa). Essa postura, defendida por doutrinadores como José Edwaldo Tavares Borba (2019) e Ricardo Negrão (2017), é vital, pois evita a fragilização do princípio da responsabilidade limitada e incentiva a constituição de sociedades.

Por outro lado, nas relações de cunho social, como as de consumo, o STJ aplica a Teoria Menor (Art. 28, § 5º, CDC), onde o rigor probatório é flexibilizado em favor do credor vulnerável. Essa distinção demonstra a sensibilidade social da Corte, que impede que a dificuldade técnica em provar o abuso, muitas vezes impossível para o consumidor leigo, se torne um obstáculo ao seu direito de ressarcimento. É a justiça material prevalecendo sobre o formalismo excessivo, sem, contudo, permitir o arbítrio, como se viu na limitação da Teoria Menor a débitos específicos.



O "Efeito Ulisses" promovido pelo STJ, ao mesmo tempo em que restringe a Desconsideração às hipóteses graves do Art. 50 do CC, coíbe a fraude sofisticada, seja ela por meio da desconsideração tradicional ou da desconsideração inversa. A uniformização dos requisitos e a exigência do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica (IDPJ) confirmam o caráter excepcional e garantidor do instituto, assegurando que o sócio ou terceiro atingido tenha sempre o devido processo legal.

Em síntese, o Superior Tribunal de Justiça, ao consolidar os parâmetros do Art. 50 do Código Civil, reafirmou a importância da autonomia patrimonial como regra, mas fortaleceu a Desconsideração da Personalidade Jurídica como um instrumento de justiça e ética empresarial. O Judiciário brasileiro, através da Corte Superior, garante que a pessoa jurídica cumpra sua função social e econômica, sem, contudo, servir de esconderijo para atos ilícitos.



REFERÊNCIAS

BORBA, J. E. T. **Direito societário**. [S.l.]: [s.n.], 2019. (E-book).

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial n. 2.617.684 – RS. Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira. Julgado em: 21 nov. 2023. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 15 nov. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial n. 2.648.073 – SP. Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira. Quarta Turma, julgado em 2025. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 25 nov. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.412.997 – SP. Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. Julgado em: 18 maio 2014. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 15 nov. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1786694 – RJ. Rel. Min. Moura Ribeiro. Julgado em: 16 set. 2024. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 21 nov. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1812334 – SC. Rel. Min. Nancy Andrighi. Julgado em: 18 nov. 2024. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 21 nov. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 948.117 – MS. Rel. Min. Nancy Andrighi. Julgado em: 14 dez. 2009. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 20 nov. 2025.

NEGRÃO, R. **Curso de direito comercial e de empresa**, v. 1 teoria geral da empresa e direito societário. [S.l.]: [s.n.], 2017. (E-book).

STRECK, L. L.; TRINDADE, A. K. **Ulisses e o canto das sereias**: sobre ativismos judiciais e aplicação do Direito. Revista de Direito da UNISINOS, São Leopoldo, v. 13, n. 1, p. 20-35, jan./abr. 2011.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AgInt no AREsp n. 1.811.324/RS, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em: 25/08/2021, DJe 13/09/2021. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 17 nov. 2025.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial n. 2.648.073 – SP. Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira. Quarta Turma, julgado em 2025. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 19 nov. 2025.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REsp n. 1.729.554/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em: 08/05/2018, DJe 15/05/2018. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 21 nov. 2025.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REsp n. 1.874.256/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em: 21/09/2021, DJe 21/09/2021. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 21 nov. 2025.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REsp n. 1.900.843/DF, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em: 23/05/2023, DJe 30/05/2023. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 21 nov. 2025.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REsp n. 1.965.982/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em: 09/05/2022, DJe 09/05/2022. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 21 nov. 2025.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito empresarial**. [S.l.]: [s.n.], 2019. (E-book).

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**: parte geral. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2019.